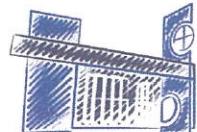




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 67/2021

Autor(a): Executivo Municipal

Assunto: Autoriza o Poder Executivo Municipal de Cordeirópolis a ceder ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN SP, imóvel público, mediante cessão de uso, a título gratuito, conforme específica e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Pretende o Sr. Prefeito Municipal, com o projeto de lei, autorização legislativa para efetuar cessão de uso de lote institucional localizada na Rua José Oliva Teso, 615, conforme descrito no § 1º do artigo 1º do projeto ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP, a título gratuito para o funcionamento da Unidade do Detran de Cordeirópolis – Circunscrição Regional de Trânsito – CIRETRAN.

A mensagem encaminhada justifica a necessidade da referida cessão, juntando na ocasião a minuta do referido Termo de Cessão de uso de bem imóvel público, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

É o relatório.

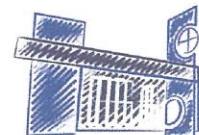
2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto se encontra em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:



I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso; (grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento se encontra de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.2. Da iniciativa legislativa

Trata-se, portanto, de matéria tipicamente da competência do Município que decorre da sua autonomia administrativa prevista no art. 30, I, da CRFB/88, afeta aos interesses locais da pública administração.

Bem por isso, por se tratar de assunto afeto diretamente ao Poder Executivo, é que a competência para deflagrar o presente processo legislativo é privativa do Prefeito, cabendo à esta Casa autorizar e aprovar a medida, nos termos do artigo 11, VIII da LOMC:

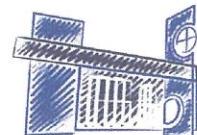
Art. 11) Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

VIII – concessão de direito real de uso e de bens municipal.

Além do que, conforme ensinamento do saudoso Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro".

"Cessão de uso é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para curto, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou



indeterminado. É o ato de colaboração entre repartições públicas, em que aquela que tem bens desnecessários aos seus serviços que deles está precisando" (Direito Administrativo, 32º Edição, Editora Malheiros, 206, p. 526)

De mais a mais, fica evidente o interesse público do município.

Assim, entendo que o projeto se mostra legal e constitucional.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei nº 67/2021, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes de Justiça e Redação, Finanças e Orçamentos e Serviços Públicos, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano em suas decisões.

Cordeirópolis/SP, 18 de outubro de 2021.


Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Jurídica